



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.675, DE 17 DE JULHO DE 1990.

"Dispõe sobre o horário de funcionamento de Farmácias e Drogarias e dá outras providências."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º) - Fica instituída a obrigatoriedade do funcionamento das farmácias e drogarias licenciadas no Município de Pedro Leopoldo nos dias úteis, das 8:00 às 21:00 horas.

Parágrafo Único - Aos sábados, a obrigatoriedade de que cogita este artigo será das 8:00 às 12:00 horas.

ART. 2º) - Fica estabelecido o plantão, pelo sistema de rodízio, entre as farmácias e drogarias, para os domingos feriados e para após as 12:00 horas dos sábados.

§ 1º - O plantão a que se refere este artigo consiste na obrigatoriedade de abertura da farmácia ou drogaria previamente escalada, no horário de 8:00 às 21:00 horas, aos domingos e feriados e até as 21:00 horas dos sábados.

§ 2º - É vedado a abertura do estabelecimento não escalado para o plantão aos domingos, os sábados a partir das 12:00 horas e feriados.

ART. 3º) - Ocorrido fechamento do Comércio em geral em dias especiais, (luto ou festas) aplica-se o disposto no artigo anterior mediante o Plantão obrigatório, do estabelecimento designado para o próximo dia previsto na escala em vigor, persistindo sua obrigação para o próximo dia, facultado o funcionamento dos demais, caso queiram.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 4º) - A escala de plantão será elaborada em comum acordo pelos proprietários de farmácias e drogarias, mediante sorteio pelo prazo de 06 (seis) meses.

Parágrafo Único - A escala deverá estar elaborada até 30 (trinta) dias antes de sua vigência e será afixada nas farmácias drogarias e outros pontos de acesso da população, bem como comunicada à Prefeitura e à Câmara Municipal.

ART. 5º) - Pela infração dos dispositivos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes penalidades:

I - multa de 500 (quinhentos) BTN's, pela primeira infração:

II - multa de 1.000 (hum mil) BTN's pela segunda infração:

III - multa de 2.000 (dois mil) BTN's pela terceira infração:

IV - cassação do alvará de licença de funcionamento, pela quarta infração.

§ 1º - Considera-se, como período de apuração das infrações a vigência da respectiva escala de plantão.

§ 2º - É assegurado o direito de defesa ao infrator, por meio do competente processo administrativo.

§ 3º - Em caso de extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN fica autorizado o Poder Executivo a mediante decreto, fixar outro índice para as penalidades, mantida a proporção do valor monetário real ora fixada.

§ 4º - Todas as farmácias do Município incluídas no sistema de plantão, serão obrigadas a manter uma Placa com o nº do telefone da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo para reclamações caso não se encontre durante o plantão da mesma o remédio de Urgência solicitado ou receitado.

ART. 6º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, 17 de
julho de 1990.


Hélio Felipe Salomão Issa
Prefeito Municipal